



FACULDADES DOCTUM – UNIDADE SERRA

CURSO DE DIREITO

JONAS ALMEIDA RANGEL

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE
RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS À LUZ DOS
PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

SERRA

2016

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO
DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, unidade de Serra/ES, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Civil e Processual Civil
Orientador: Prof. e Mr. Adriano Athayde Coutinho.

Prof. Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Data da Defesa: ____/____/____

Nota da Defesa: _____

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Jonas Almeida Rangel

RESUMO

O presente artigo aborda algumas das principais novidades trazidas pelo Novo Código de Processo civil, concernentes ao tema honorários, bem como discute acerca da possibilidade da parte vencedora em uma demanda judicial pleitear do vencido, o valor dos honorários convencionais que foi obrigado a despende com a contratação de um advogado, de modo a fazer prevalecer o *princípio da reparação integral*. A teoria baseia-se em parte da doutrina que sustenta estarem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Ao final, faz-se uma abordagem do tema à luz do entendimento jurisprudencial, que abarca argumentos favoráveis e desfavoráveis ao tema proposto.

Palavras-Chave: Honorários; Responsabilidade Civil; Princípio da Reparação Integral.

RESUMEN

En este artículo se analizan algunas de las principales innovaciones introducidas por el nuevo Código de Procedimiento Civil, respecto de los honorarios sujetos, así como discutir acerca de la posibilidad de que el partido ganador en una demanda reclamar el won, el valor de las tarifas convencionales se vio obligado a pasar en la contratación de un abogado, con el fin de hacer cumplir el principio de una indemnización completa. La teoría se basa en la doctrina de que el apoyo son los supuestos de caracterización de la responsabilidad presente. Al final de un enfoque tema es a la luz la comprensión de jurisprudencia, que incluyen argumentos favorables y desfavorables para el tema propuesto.

Palabras clave: Cargos; Responsabilidad civil; Principio de reparación completo.

Sumário: 1. Introdução; 2. Honorários Advocatícios – Definições e Espécies; 2.1 Honorários convencionais vs. sucumbenciais; 2.2 honorários advocatícios no novo cpc; 3. Responsabilidade civil; 3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual ou Aquiliana 3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva; 3.3 Pressupostos da Responsabilidade civil; 3.3.1 Ação ou Omissão; 3.3.2 Dano; 3.3.3 Nexo Causal ou de Causalidade; 3.4 Princípio da Reparação Civil Integral; 4. Da Possibilidade de Ressarcimento dos Honorários Convencionais; 4.1 Da Possibilidade de Ressarcimento dos Honorários Advocatícios Convencionais à luz da Jurisprudência Estadual; 4.2 Da Impossibilidade de Ressarcimento dos Honorários Advocatícios Convencionais na Jurisprudência Estadual, no STJ e a Pacificação do Posicionamento; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil reitera o entendimento previsto no art. 20 do CPC/73, ao estabelecer, no artigo 85 que a *“sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*. Entretanto, apesar de manter a essência do dispositivo anterior, o Novo Código, atualizou o tema e trouxe muitas novidades que serão apresentadas neste artigo.

Além das novidades trazidas pelo novo Código, também será apresentada a diferença entre honorários de sucumbência e os convencionais, bem como discutiremos a possibilidade da parte vencedora, em processo judicial, pleitear do causador do dano e vencido, a restituição dos valores gastos com contratação de advogado, em face da responsabilidade civil, prevista no código civil brasileiro.

Assim, pretende-se demonstrar que, em atenção ao princípio da reparação integral (art. 944 do CC), quando a ocorrência do ato ilícito se constituir em causa direta e imediata dos gastos com honorários advocatícios, essa verba despendida deve ser restituída ao patrimônio da parte vencedora.

O primeiro capítulo abordará o conceito de honorários advocatícios, suas espécies, bem como as diferenças entre honorários contratuais e sucumbenciais.

O segundo capítulo trará algumas das principais novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil sobre honorários de sucumbência.

No terceiro capítulo abordaremos a responsabilidade civil do vencido em reparar todos os danos causados ao vencedor, em detrimento do ato ilícito praticado, sob a visão doutrinária do Princípio da reparação integral, e sob a interpretação sistemática das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo utilidade e efetividade aos dispositivos legais.

Por fim, no quarto capítulo discorreremos sobre o entendimento jurisprudencial, demonstrando as principais posições favoráveis e contrárias à possibilidade da reparação civil da parte lesada pelos gastos incorridos com a contratação de advogado, bem como apresentaremos a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema proposto.

A pesquisa foi desenvolvida com base em referências bibliográficas, na legislação vigente, bem como nas decisões proferidas em Tribunais de Justiça de alguns estados e em acórdãos emanados do Superior Tribunal de Justiça.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO E ESPÉCIES

Como sabemos a única profissão que está prevista na Constituição Federal é a de advogado. Alguém pode perguntar o porquê disso. Será que houve algum lobby? A resposta é simples, se essa profissão não existisse, ela simplesmente teria de ser criada por conta da dificuldade que o cidadão tem de exercer seus direitos.

Assim, nos termos da Constituição Federal, no seu art. 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Entretanto, é sabido que em toda profissão, o profissional que a exerce, recebe uma remuneração pelos serviços prestados. Na advocacia não podia ser diferente, a final de conta o advogado também necessita prover a sua subsistência, manter sua estrutura de trabalho e a forma pela qual esse profissional cobra por seus serviços é denominada honorário.

Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2016, p. 252) honorários é a “forma de remuneração peculiar aos profissionais liberais”, e estes “contemplam o trabalho pessoal do advogado”.

Já Antônio José Xavier Oliveira (2007), conceitua honorários de forma mais ampla:

Hodiernamente, podemos conceituar, de forma breve, os honorários como sendo a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. No presente conceito abarca-se não apenas o profissional da advocacia, mas todo e qualquer profissional liberal que possa assim ser remunerado.

Assim, com base nos conceitos apresentados acima, conclui-se que honorário advocatício é a contraprestação que o advogado recebe pelos serviços prestados.

2.1 HONORÁRIOS CONVENCIONAIS VS. SUCUMBENCIAIS.

Quando analisamos os honorários advocatícios no Estatuto da OAB (art. 22 da Lei nº 8.906/94), verifica-se que existem basicamente três tipos/modalidades, que também divergem quando da sua incidência, são eles honorários convencionais, os fixados por arbitramento judicial e de sucumbência.

Nesse sentido, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani (2016, p. 275) destacam a importância da diferenciação entre os tipos de honorários *“posto que, são devidos com fundamentos diferentes.*

Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 206) define honorários contratuais da seguinte forma:

Por honorários contratuais deve se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo.

Diante dessas constatações pode-se definir que honorários contratuais/convencionais são aqueles acordados entre o cliente e o seu advogado, com base nos mais diversos critérios, até mesmo sem limites para sua estipulação. Contudo,

nos termos do art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, os honorários devem ser fixados com moderação.

Por sua vez, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani, destacam que os honorários de sucumbência possuem natureza processual, *“é verba autônoma devida pelo vencido diretamente ao patrono do vencedor, fixada em conformidade com as particularidades do serviço jurídico que prestou”*. (Barbosa; Magnani, 2016, p. 275),

Sendo assim, notória a diferença entre os honorários contratuais e os sucumbenciais, pois esses últimos são consequentes de uma obrigação de resultado e serão fixados pelo Juiz dentro dos limites estabelecidos em lei e aqueles derivam de uma obrigação de meio, independem de qualquer resultado, são pactuados entre os contratantes.

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO NOVO CPC.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil, principalmente por nele conter o artigo 85, certamente foi comemorada por milhares de advogados, haja vista que ele trouxe diversas atualizações concernentes aos honorários advocatícios. Tais inovações alteram de tal modo o ordenamento jurídico que, por um lado forçam a modificação do entendimento de algumas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, e por outro, eliminam de vez diversas dúvidas em relação ao tema, como por exemplo, a quem pertencem os honorários de sucumbência.

Antes, porém, de falarmos efetivamente das principais mudanças, vale ressaltar que o novo código também valorizou a figura do advogado, conforme bem destaca Carlos Mário Velloso Filho (2016, p. 127).

A simples leitura dos dispositivos do novo Código de Processo Civil que cuidam dos honorários advocatícios revela que o legislador teve uma séria preocupação em assegurar e garantir esse importante direito do advogado. É notável a diferença, quanto ao tratamento da matéria, entre a lei de 1973 e a de 2015.

Já Benedito Cerezzo Pereira Filho, um dos autores da obra “Coleção Grandes Temas do Novo CPC 2”, além de destacar que o novo CPC trouxe consigo o fortalecimento da advocacia, esclarece que as inovações trazidas pelo novo CPC *“foram relevantes, principalmente aquela que determina serem os honorários devidos na execução, incluindo cumprimento de sentença, nas variadas fases, ora punindo que muito recorre, ora prestigiando que não recorrer.”* (FILHO, 2016, p. 100)

Pois bem. O art. 85 do CPC/15 que tem como correspondente o artigo 20 do CPC/73, trata da responsabilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da parte vencedora. Veremos nas próximas linhas que, além das hipóteses mais comuns, existem outras possibilidades de se pleitear tal verba, e o que antes era regulado no CPC/73 com 4 parágrafos, agora, no CPC/15 é tratado com 19 parágrafos, ou seja, o assunto foi muito bem tratado no Novo Código.

Os honorários advocatícios são tratados da seção III do Código de Processo Civil (2012), no seu art. 85 caput e seus parágrafos. Assim dispõe o caput:

Art. 85, caput. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Como se pode verificar, o caput do referido artigo não traz quaisquer novidades, entretanto os parágrafos estão recheados delas, que veremos a seguir.

O § 1º traz, expressamente, diversas possibilidades de condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios em uma demanda judicial. Inicia com a reconvenção, avançando no incidente de cumprimento de sentença, execução e, finalizando com os recursos.

Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques destacam que o referido parágrafo, *“por sua vez, dá alcance amplo ao instituto, o qual não fica restrito apenas aos processos de conhecimento principais (isto é, aqueles que não sejam dependentes de outros).”*. (FREIRE; MARQUES, 2016, p. 78).

Assim dispõe o § 1º do art. 85:” São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Havia uma polêmica quanto ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença. Entretanto o STJ analisou a questão e em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.134.186/RS) decidiu que os honorários também são cabíveis nessa fase (Sumula 517 STJ), resistida ou não, tendo em vista o novo trabalho realizado pelo advogado, oportunidade em que foi editada a Súmula 517.

O § 2º, por sua vez, previu a condenação de honorários sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Esse entendimento é de extrema importância para a advocacia, haja vista que, em certas situações, o advogado do Réu, ao defender seu cliente, conseguia a improcedência do pedido do autor, ou seja, fazia com que seu cliente poupasse aquele valor em seu patrimônio, realizando esforços até maiores que o advogado do Autor da ação.

Contudo, tal situação não era tratada da mesma forma, pois se autor ganhasse a ação, os honorários do seu advogado eram arbitrados sobre o valor da condenação, se por outro lado o réu ganhasse, os honorários do advogado eram arbitrados discricionariamente pelo Juiz, conforme previa o § 4º do artigo 20 do CPC/73, sendo sabido que, na prática forense, como estamos acostumados a ver, os magistrados não fixavam os honorários entre 10 e 20% acima daquilo que o advogado fez com que seu cliente (Réu) não pagasse, ou seja, o benefício econômico, porque não havia aquela vinculação, por não se tratar de condenação e sim improcedência de pedido do autor.

Assim, para acabar de vez com essa desigualdade de tratamento, juntos os § 2º, 3º e 6º do art. 85 do CPC, salientam que os honorários serão fixados sobre o benefício econômico, na impossibilidade de mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa, *inclusive aos casos de improcedência ou sentença sem resolução de mérito* (§ 6º).

Portanto, agora se o advogado do réu, ao defender os interesses de seu cliente, conseguir uma improcedência do pedido do autor, ele pode, a exemplo, alegar que o benefício econômico daquele processo seria o valor da causa. Estando o Juiz vinculado ao limite mínimo de 10% para arbitramento dos honorários, observados os critérios previstos nos incisos.

Nesse sentido, ensina Carlos Mário Velloso Filho:

O objetivo do Código foi romper a regra geral do sistema anterior, que remetia à apreciação equitativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que houvesse condenação, desvinculando a verba do valor econômico em litígio.

Assim, a partir de agora, inexistindo condenação, o juiz deve perquirir acerca do proveito econômico da parte vencedora. Se inestimável este, utiliza-se o valor dado à causa. (VELLOSO, 2016, p. 129).

O artigo 85 do CPC/15 também previu, no parágrafo 3º, o arbitramento de honorários em processos na qual a Fazenda Pública for parte, que, pode ser resumido da seguinte forma: a) entre 10% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos; b) entre 8% e 10% acima de 200 (duzentos) até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) entre 5% e 8% acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; d) entre 3% e 5% acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Segundo Velloso Filho “o novo código alterou integralmente o sistema de condenação da Fazenda Pública em honorários”. O autor ressalta ainda que “*a lei anterior se limitava a afirmar que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz*” e relembra que “*não havia um percentual mínimo a ser observado pelo Juiz, o que fazia com que, na maioria das vezes, a verba fosse fixada em valores irrisórios, desproporcionais ao valor da condenação*” (VELLOSO, 2016, p. 129-130).

Já Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho e Rodrigo Pereira Martins Ribeiro observam ainda que a lei utilizou o salário mínimo como referência para fixação dos honorários. Para eles, essa utilização não afronta o inciso VII do artigo 7º da CF/88,

pois o referido artigo refere-se ao pagamento vinculado ao salário mínimo, “*mas não a utilização como parâmetro quantificador*” (CARVALHO; RIBEIRO, 2016, p. 473).

O § 5º, por sua vez, complementa a novidade trazida pelo § 3º quando previu que “*a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente*” (§ 3º).

Anselmo Prieto Alvarez (2016, p. 384) apresenta um exemplo, para explicar que “*a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente*”:

Vamos imaginar, conforme os termos do art. 85, § 3º, do NCPC, uma condenação principal em 150.000 mil salários. Para fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, o juiz terá que eleger um percentual da primeira faixa, a saber de 10 a 20%. Imaginemos que ele escolha 11%, como não há identidade de pontos para as demais faixas, quanto isso corresponde em percentual para as demais faixas? Parece que é impossível determinar, face a diversidade de pontos entre as faixas. A única solução será o juiz expressamente fixar os percentuais de cada faixa respectiva, por exemplo: 12% sobre 200 salários mínimos para a primeira faixa, 8% sobre 1.800 salários mínimos para a segunda faixa, 5% sobre 18.000 salários mínimos para a terceira faixa, 3% sobre 80.000 salários mínimos para a quarta faixa e 1% sobre 50.000 salários mínimos para a quinta faixa. (ALVAREZ, 2016, p. 384).

De acordo com o § 8º o Juiz poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório, sempre observando os critérios previstos nos incisos do § 2º.

O § 11º trouxe mais questões importantes ao tratar da sucumbência recursal na tentativa de desestimular a interposição desordenada de recursos, com fim exclusivamente protelatório.

Nesse sentido, Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques:

A sucumbência recursal também aparece como uma das principais inovações do CPC, tendo por finalidade criar estímulos para que as partes sejam mais criteriosas ao pedir o reexame de uma decisão das instâncias superiores (ordinárias e excepcionais). (FREIRE; MARQUES, 2016, p. 82).

Na hipótese do referido parágrafo, se o autor ingressou com uma ação, por meio de um advogado, e obteve uma sentença favorável, os honorários serão fixados na forma já estudada acima. Entretanto se a parte recorrer, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, obedecendo ao limite máximo de 20%.

Assim, a título de exemplo, imagine-se que já houve condenação em primeira instância e os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. Caso a parte vencida interponha recurso e o tribunal, ao julgá-lo não conhece ou nega provimento, havendo manifestação da parte recorrida (contrarrazões), os honorários advocatícios serão majorados, porém, sempre observando o limite máximo do § 2º, incluindo a fase recursal.

Sobre o assunto, segue parte do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul de relatoria do Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, que majorou os honorários em valor não muito agradável aos olhos dos advogados, mas de fato houve a majoração:

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11º do aludido diploma, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários recursais ao patrono do autor, verba corrigida pelo IGP-M da presente data e acrescidas de juros na forma da lei, a contar do trânsito em julgado (APELAÇÃO CÍVEL. DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE - <http://www.tjrs.jus.br>).

Os autores também destacam que o Novo Código perdeu a oportunidade de desestimular a interposição de recursos protelatórios de forma mais profunda, pois, para eles, *“quanto mais a condenação em honorários de sucumbência em percentuais próximos dos limites máximos, maiores serão os incentivos para que as partes apresentem recursos”* (FREIRE; MARQUES, 2016, p. 83).

Por fim, porém não menos importante, os §§ 14 e 18 trouxeram novidades importantíssimas. O primeiro é expresso no reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, bem como vedou a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, motivando assim, a revisão da súmula 306 do STJ.

Nesse mesmo sentido, Alexandre Avalo Santana e Luis Cláudio Alves Pereira afirmam que: “*Diante da inovação normativa prevista em lei federal, é possível concluir que o novo CPC fulminou com o teor da Súmula 306 do STJ impondo-se o cancelamento do referido enunciado [...].*” (SANTANA; PEREIRA, 2016, p. 786)

Também deve ser revisto o entendimento da súmula 453 do STJ. A referida Súmula diz que “*os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*”. Entretanto, de acordo com o entendimento positivado no § 18 do art. 85 do CPC/15, o advogado poderá ingressar sim com ação autônoma quando a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Nesse sentido Denis Donoso:

Neste sentido, o enunciado n.453 de súmula da jurisprudência dominante do STJ deverá ser relido, aproveitando-se apenas o trecho que obsta a execução da verba, sendo certo o cabimento de ação autônoma (DONOSO, 2016, p. 900).

Finalmente, após a análise de algumas das novidades trazidas pelo Novo CPC, pode-se concluir que legislador acertou, com aplausos, na regularização e aplicabilidade dos honorários advocatícios, ora, buscando inibir a prática de certos atos processuais, ora, mais uma vez, privilegiando a Fazenda Pública, e, principalmente fortalecendo a advocacia, valorizando e reconhecendo o advogado como essencial a administração da justiça.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

No capítulo anterior analisando algumas das principais novidades trazidas pelo novo CPC, concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, que, conforme já explicado, é inconfundível com os honorários contratuais.

Todavia, neste capítulo, abordaremos a questão da responsabilização do causador do dano pela reparação civil, sob a ótica do direito civil e, dentro dele, a responsabilidade civil.

Inicialmente precisamos nos lembrar do Princípio geral contido no art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

A essência do texto positivado é traduzida no conceito de responsabilidade civil definido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (GAGLIANO; FILHO, 2003, p. 09).

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil de forma mais ampla e completa:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 1999, p. 34)

Com base nas considerações apresentadas, a responsabilidade civil consiste na obrigação que uma pessoa tem que é a de reparar o prejuízo causado a outra, seja por fato próprio, de pessoas ou coisas que dela dependem.

Assim, ao falar em indenização procura-se fazer com que o lesado reconstitua a situação que existia.

Nesse sentido emprega-se na responsabilidade o princípio obrigacional, onde o lesado assume a posição de credor, podendo cobrar do autor a indenização.

Guilherme Miranda Lopes, em artigo publicado na *internet* destaca que:

doutrinariamente encontramos a divisão da responsabilidade civil em três espécies: a) quanto ao fato gerador; b) quanto ao fundamento; c) quanto ao agente. Quanto ao fato gerador se subdivide em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, também chamada responsabilidade aquiliana; quanto ao fundamento, a responsabilidade será subjetiva ou objetiva; quanto ao agente, se dividirá em responsabilidade direta ou indireta. (LOPES, 2012).

Essas divisões destacadas serão brevemente explicadas no tópico a seguir.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA.

Entre as classificações da responsabilidade civil está aquele que divide a responsabilização por atos ilícitos, conforme a natureza do vínculo jurídico que une as partes, qual seja a responsabilidade contratual e a extracontratual.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo”.

O autor acrescenta ainda que “ se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto” (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 37).

Nesse mesmo sentido, porém de forma mais resumida, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que a responsabilidade civil contratual deriva do “inadimplemento da obrigação prevista no contrato (violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes)” e a responsabilidade extracontratual ou Aquiliana resulta da “violação de uma norma legal”. (GAGLIANO;FILHO, 2003, p. 18).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.

Pela responsabilidade civil subjetiva a vítima é obrigada a demonstrar que houve culpa ou dolo do agente que causou o dano.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensina que “responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”. Para aos autores, “esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência” (GAGLIANO; FILHO, 2003, p. 14).

Seguindo esse mesmo entendimento, Cavalieri em seu programa de responsabilidade ensina que:

O novo Código Civil, em seu art.186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra *culpa* está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo. (CAVALIERI, 2003, p. 38).

Já na responsabilidade *objetiva*, independe do elemento culpa, bastando que a parte demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano que ela sofreu, ou seja, a vítima não precisa demonstrar que o agente agiu de forma culposa ou dolosa.

Esse mesmo entendimento é aplicado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao observarem que:

Há casos em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO; FILHO, 2003, p. 16).

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Para que o ato ilícito exista deve haver, segundo Maria Helena Diniz: “*existência de uma ação, ocorrência de um dano moral ou patrimonial e nexo de causalidade entre o dano e a ação* fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (DINIZ, 2003, p. 38).

3.3.1 Ação ou omissão

Essa conduta humana vem é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou terceiro, ou o fato

de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado” (DINIZ, 2003, p. 39).

Ato humano omissivo ocorre quando a prática de determinado fato deveria realizar-se e o comissivo quando a prática de um ato não deveria efetivar-se.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *“trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”* (GAGLIANO; FILHO, 2003, p 31).

3.3.2 Dano

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho é “ indispensável a existência de dano ou prejuízo para configuração da responsabilidade civil”.

Os autores esclarecem ainda que *“mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionada carrega em si a presunção de dano”* (GAGLIANO; FILHO, 2003, p 31e 39).

Sendo assim, junto com a ação deve ocorrer um dano, seja ele patrimonial ou extra-patrimonial (moral), direto ou indireto, sendo necessária a prova real e concreta da lesão.

3.3.3 Nexo causal ou de causalidade

Conceitua-se nexos causal como sendo a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, estabelece o *“vínculo entre determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano”*.

Assim, é necessário primeiro analisar quem deu causa ao resultado, para depois dizer se o agente agiu ou não com culpa.

Só haverá responsabilidade civil quando alguém com seu comportamento causar algum prejuízo, assim, poderá a vítima pleitear a reparação do dano.

3.4 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO CIVIL INTEGRAL

Este princípio está previsto no art. 944 do Código Civil que assim dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Diante desta disposição legal, nota-se que esse princípio visa a evitar que o lesado seja duplamente penalizado, possibilitando que a vítima também inclua no rol de verbas reparáveis o valor efetivamente despendido, em decorrência do dano sofrido, como por exemplo, os gastos com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais em razão da necessidade de se buscar tutela jurisdicional, para pleitear algum direito.

Esse mesmo entendimento é aplicado por Sérgio Cavaliere Filho em seu ensinamento sobre “O princípio da reparação integral (restitutio in integrum) e o seguro de responsabilidade civil facultativo”.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, tornando-se necessário restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Essa é a razão que faz do princípio da reparação integral (restitutio in integrum) o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para chegarem à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil.

4. DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS.

É bem comum no âmbito do judiciário ver advogados ingressando com demandas, visando o recebimento das verbas honorárias contratuais, em razão do inadimplemento de seus clientes. Também é praxe vermos advogados cobrarem seus honorários sucumbenciais. Entretanto, pouco se vê a parte vencedora do

processo, pleitear da parte vencida o ressarcimento das verbas que tivera de desembolsar na contratação de advogado, sendo certo que tal despesa traz uma redução em seu patrimônio.

Assim, os gastos despendidos pela parte lesada com os honorários advocatícios convencionais, enquanto verba objeto de reparação deve ser classificada como dano material ou patrimonial.

A respeito do tema, Adriano Athayde Coutinho, em seu artigo (Honorários Advocatícios no Projeto de Código de Processo Coletivo), destaca que *“não pode passar em branco que os honorários advocatícios contratuais pagos pela parte ré que se vê forçada a ingressar em demanda judicial tratam-se, na verdade, de um dano material por ela sofrido”* (COUTINHO, 2011).

Esse mesmo entendimento foi utilizado pelo STJ em 2011, ao julgar o Recurso Especial nº 1.134.725, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrichi:

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais. (RESP 1.134.725, STJ, 2011).

Alex Vasconcellos Prisco também pactua desse mesmo entendimento ao afirmar que:

Considerando que o art. 944 do Código Civil diz que a indenização deve corresponder a extensão dos danos, a verba que a vítima poderá despende com o pacto acertado com seu advogado há de ser imputada a conta do infrator, pois, se assim não for, inelutavelmente haverá ressarcimento incompleto. (PRISCO, 2010, p. 62).

O ilustre doutrinador acrescenta que *“basta o litigante prejudicado provar e incluir o valor gasto a esse título no pedido inicial. É um dano patrimonial como qualquer outro”*. (PRISCO, 2010, p. 61).

Assim, com base no Princípio da reparação integral estudado no capítulo anterior, bem como nos entendimentos aqui apresentados, conclui-se que a verba honorária convencional é plenamente devida, *“pois só assim a indenização corresponderá à exata extensão dos danos, em entendimento ao disposto no caput*

do art. 944 do Código Civil” (PRISCO, p. 11), devendo tão somente, a parte lesada formular o pedido na inicial e fazer prova do gasto despendido.

Há de ressaltar, porém, que em muitos casos o valor dos honorários contratuais acordado entre o cliente e seu advogado estará estipulado em valores exorbitantes (aqui vai uma crítica nossa, pois é só abrir uma “brecha” que muitos se corrompem, agindo de má-fé almejando o enriquecimento ilícito, lamentável!), que serão passíveis de sofrerem reduções equitativas pelo juiz, como bem coloca Prisco (pag. 11). Ocorrendo tal possibilidade, estaremos diante de uma restituição parcial, que, a nosso ver é plenamente cabível no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL

Os precedentes que serão analisados a seguir tratam do tema de forma positiva, ou seja, os honorários convencionais devem ser ressarcidos.

Este primeiro caso, Apelação Cível nº 70060746898, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se trata de recurso interposto em face da sentença que entendeu ser descabida a cobrança dos valores gastos com honorários advocatícios contratuais.

Na referida ação, os autores pleiteavam a reintegração da posse de um imóvel que havia sido invadido por um vizinho, bem como o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado, verba incluída como dano material. O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, devolveu a posse aos autores, porém não acolheu o pedido de dano material, alegando que não *“se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar anterior ação contra a ora ré”*.(texto digital).

Diante da negativa de um dos pedidos, as partes apresentaram recurso de Apelação, reiterando a tese apresentada na peça de ingresso, quanto aos danos materiais por eles suportados.

Ao analisar o mérito do recurso, o Tribunal deu provimento por entender ser plenamente cabível a indenização pretendida pelos recorrentes. Segue parte do voto do Desembargador Relator Gelson Rolim Stocker, na parte que mais nos interessa:

Assim, s.m.j., entendo que é possível a condenação da parte culpada na indenização dos honorários contratuais, pelo princípio da reparação integral, desde que (condicionantes) seu valor não seja abusivo, podendo ser fixado pelo julgador a partir de critérios existentes na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado em que tramitou a demanda, devidamente comprovados sua contratação e pagamento, sendo objeto do pedido na própria ação em que tenha ocorrido a contratação.

[...]

A função da responsabilidade civil, portanto, é a completa satisfação da “vítima”, buscando-se fazer com que esta retorne ao *status quo* anterior ao evento danoso. Então, restando demonstrado satisfatoriamente os elementos caracterizadores da responsabilização, de forma que a indenização por danos materiais deve também abranger a restituição dos dispêndios realizados na busca pelos seus direitos, não vejo alternativa que não seja a possibilidade da condenação em tal reparação, pois, se os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.

Outrossim, o fundamento jurídico para o deferimento da indenização correspondente à reparação pelo pagamento de honorários contratuais, não se confunde com os honorários sucumbenciais, estes pertencentes ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ademais, o cumprimento à condenação desses honorários “saem” do patrimônio da parte perdedora da demanda, enquanto os contratuais, se não indenizados, ficaria na responsabilidade do contratante, apesar de vitorioso da ação.

(TJ-RS-AC: 70068579374 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Jugamento: 19/05/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2016)

Ou seja, o Desembargador entendeu que houve um ato ilícito praticado pela parte vencida e que, por conta disso houve a despesa com a contratação de advogado. Para ele essa despesa foi retirada do patrimônio da parte lesada, portanto a parte causadora do dano deve ressarcir essa despesa, “*para que haja reparação integral do dano sofrido*”.

Esse mesmo entendimento foi aplicado no Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo – Veículo objeto de posterior restrição judicial oriunda de ação na qual o alienante figurou como executado – Inviabilização do licenciamento e revenda do bem pela autora, empresa atuante no ramo de revenda de automóveis – Eviscção

caracterizada – Responsabilidade da alienante pelos efeitos da evicção, independentemente de má-fé, acolhendo-se o pedido de rescisão do negócio jurídico, **bem como de indenização pelos danos materiais sofridos – Ressarcimento pelas despesas com honorários advocatícios contratuais cabível, já que se trata de verba diversa dos honorários sucumbenciais** – LUCROS CESSANTES – Redução – Necessidade – Ausência de comprovação de que a autora deixou de auferir o valor fixado em sentença – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00435750220108260554 SP 0043575-02.2010.8.26.0554, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 23/07/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2015)

Assim, de acordo com as decisões dos Tribunais de Justiça estaduais apresentadas, pode-se entender ser plenamente cabível o pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios convencionais, que deverá ser suportado pelo vencido e causador do dano, com base no princípio da reparação integral, devendo o patrimônio do lesado retornar ao estado em que se encontrava antes do ilícito sofrido.

4.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS NA JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL, NO STJ E A PACIFICAÇÃO POSICIONAMENTO.

No tópico anterior, vimos alguns julgados favoráveis à possibilidade de cobrança do valor despendido com honorários advocatícios contratuais pela parte vencedora. Entretanto neste tópico analisaremos alguns acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de alguns Estados com teses contrárias ao ressarcimento dos honorários convencionais, bem como falaremos do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, recentemente pacificou o entendimento que vinha adotando em relação ao tema.

Nessa linha, conforme citamos acima, vários Tribunais de Justiça apresentaram argumentos contrários ao ressarcimento dos honorários contratuais como parcela de perdas e danos. O primeiro é oriundo da Segunda Turma Recursal do Paraná (Relator Juiz Marco Vinícius Schiebel), que ao julgar Recurso Inominado, entendeu não ser possível a parte vencedora cobrar do vencido os honorários contratuais, sob o principal argumento de “inexistir obrigatoriedade de contratação de defesa técnica no âmbito dos Juizados Especiais” (TJ-PR - RI:

000039014201481600480 PR 0000390-14.2014.8.16.0048/0 (Acórdão), Relator: Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/02/2016).

Já o segundo acórdão, foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou recurso de apelação, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NOTÍCIA DE CRIME LEVADA À POLÍCIA. AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS PENAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PROVA DE MÁ-FÉ DA COMUNICANTE DO CRIME. ABALO ÍNTIMO OU COMPROMETIMENTO DA IMAGEM INCONTESTES. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e a propositura de ação penal consistem em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não existindo, por si só, ilicitude no ato. 2. Mostra-se configurado o abuso do direito se comprovado que a notícia de crime por abuso sexual levada à Polícia Civil não se revestiu de simples exercício de direito, mas foi maculado de má-fé, o que torna incontestes o abalo íntimo e o comprometimento da imagem da acusada. **3. A restituição do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais para a defesa no inquérito policial e para o ajuizamento das ações judiciais não é cabível, pois a contratação de advogado para defesa dos interesses do contratante é decorrência natural da figuração de indiciado no inquérito e no polo ativo em ação judicial, cuidando-se de livre pactuação entre a parte autora e seu advogado, produzindo efeito entre as partes e sendo impossível estendê-lo a terceiros.** 4. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (grifei)

(TJ-DF 20130111417688 0036179-07.2013.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/08/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2016 . Pág.: 247/253)

Nota-se neste segundo acórdão que, inicialmente uma das partes contratou advogado para defender seus interesses na esfera administrativa (inquérito policial), bem como na judicial, pois estava sendo acusa de abuso sexual. Entretanto, ficou provada sua inocência, e, conseqüentemente, a má-fé da denunciante, razão pela qual se ajuizou demanda civil, pleiteando o ressarcimento dos gastos despendidos na contratação de advogado, tendo em vista o ilícito praticado.

O tribunal, ao julgar o pedido entendeu que a verba não é devida, vez que a contratação de advogado foi decorrente da vontade da ofendida, produzindo efeito somente entre a parte autora e seu advogado, não podendo se estender a terceiros.

Como de praxe, devido aos inúmeros recursos cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aos diversos entendimentos aplicados nos Tribunais de Justiça estaduais, a questão chegou ao STJ que se manifestou sobre o tema em algumas oportunidades e um dos acórdãos proferidos é de relatoria da então Ministra Nancy Andrighi (Resp. nº 1.027.797 - MG (2008/0025078-1), na qual nos ocuparemos agora.

O processo originou-se no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A parte ingressou com demanda pleiteando “o ressarcimento pelos gastos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação na Justiça do Trabalho, em virtude da retenção indevida de verbas trabalhistas”. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido. Não satisfeita, a parte autora apresentou recurso de apelação, dirigida ao Tribunal de Justiça do mesmo estado. Ao analisar o recurso o Tribunal julgou procedente o pedido, aplicando, ao caso, o seguinte entendimento, na parte que mais nos interessa no momento:

Quando a omissão do empregador obriga o empregado a buscar a proteção judicial e sua pretensão é acolhida, caracterizou-se a desídia do Réu e, por óbvio, a despesa atinente ao pleito deve ser ressarcida, sob pena da indenização não ficar completa e haver locupletamento por parte daquele que deu causa à demanda.

O entendimento aplicado pelo referido Tribunal, desagradou ao recorrido, levando à interposição de Recurso Especial, dirigido ao STJ.

Após minuciosa análise da questão, a Ministra Nancy Andrighi, entendeu ser plenamente cabível a restituição dos honorários contratuais por parte do causador do dano:

Assim sendo, analisada a questão sob a ótica do acesso à justiça, deve-se concluir que o empregado tem o direito de optar por ser representado em juízo por advogado de sua confiança.

[...]

Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado.

Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Observa-se que a Relatora também interpretou a questão com base no Código Civil, mais precisamente, nos artigos 389, 395 e 404, ou seja, afastou qualquer relação com os honorários de sucumbência, uma vez que estes últimos pertencem ao advogado.

Nesse diapasão, completa a Relatora:

Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais.

Contudo, apesar do brilhante voto apresentado, a Ministra Nancy Andrighi retratou-se e mudou seu entendimento ao proferir voto-vista no julgamento do Resp. 1. 155.527, cuja relatoria é do Ministro Sidnei Beneti: “Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento”.

No voto retrocitado, a Ministra entendeu não ser cabível o ressarcimento dos honorários contratuais, sob o argumento central de inexistência de ilícito gerador de dano material:

Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu – em caso de total improcedência dos pedidos – de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago”.

Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor – inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável – procede e ganha pertinência.

Recentemente, a questão foi novamente levada a julgamento quando da análise do AREsp 810.591/SP de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que ao proferir seu voto-condutor, não deu qualquer chance de se rediscutir a matéria, reforçando que a matéria já foi pacificada pela Segunda Seção do STJ, ou seja, entendeu pela impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais, escorada na seguinte tese:

[...] a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Diante exposto, com base nos julgados apresentados, conclui-se que foram utilizados diversos argumentos para justificar o indeferimento do pedido de restituição dos honorários contratuais, porém, apesar das diferentes teses, o entendimento central é um só, qual seja, não ser possível condenar o vencido ao pagamento dos valores gastos com honorários advocatícios contratuais à parte vencedora.

5. CONCLUSÃO

Pelo teor da análise acima realizada, chega-se à conclusão de que o novo CPC deu especial tratamento à questão dos honorários advocatícios de sucumbência, trouxe alterações e novidades significativas, especialmente quanto ao regramento dos honorários em demandas contra a Fazenda Pública, bem como a majoração na sucumbência recursal.

Discutiu-se ainda que seja plenamente cabível a parte vencedora pleitear do vencido e causador do dano, o ressarcimento dos gastos incorridos com a contratação de advogados, com base no princípio da restituição integral, bem como no entendimento aplicado por alguns Tribunais de Justiça.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e criou-se no ordenamento jurídico brasileiro, certa insegurança jurídica, o que provocou aumento de demandas nesse sentido, vez que havia-se divergências no entendimento, ou seja, não se tinha uma posicionamento absoluto sobre o tema.

Contudo, conforme bem exposto no presente trabalho, essa divergência foi sanada e o entendimento se restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela impossibilidade de se condenar o vencido a ressarcir a parte vencedora os gastos despendidos com a contratação de advogado, para defesas de seus interesses no âmbito judicial.

6. REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios.2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. **Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCP**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios.2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória nº 0043575-02.2010.8.26.0554/SP – São Paulo. Relator Desembargador Hugo Crepaldi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 23 julho 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212525650/apelacao-apl-435750220108260554-sp-0043575-0220108260554>> Acesso em: 18 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 0463. 14 a 18 fev 2011. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REsp+1027797&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> Acesso em: 20 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.027.797-MG. Relatora Ministra **Nancy Andrighi**. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 junho 2011. Disponível em<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13748305&num_registro=200800250781&data=20110223&tipo=51&formato=PDF>Acesso em 22 out 2016;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1155527. Relator Ministro Sidnei Beneti. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos 05 outubro 2011 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101361434&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 22 out 2016;

BRASIL. Segunda Turma Recursal. Ação declaratória e indenizatória nº 0000390-14.2014.8.16.0048. Parana/PR. Relator Juiz Marco Vinícius Schiebel. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 22 fev 2016. Disponível em :<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307975453/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-39014201481600480-pr-0000390-1420148160048-0-acordao/inteiro-teor-307975463>>. Acesso em: 22 out 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 70060746898 – RS. Relator Gelson Rolin Stocker. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 17 nov 2014. Disponível em

:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152096663/apelacao-civel-ac-70060746898-rs/inteiro-teor-152096673>> Acesso em: 18 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg Nº 810.591 – SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallott. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 16 dez 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502856263&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 23 out 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella,. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/cassio-scarpinella-bueno-curso-sistematizado-de-direito-processual-civil.html#>>. Acesso em: 07/11/2016.

CARVALHO, Paulo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Honorários de sucumbência e o novo processo civil: Fazenda Pública e o advogado público**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

COUTINHO, Adriano Athayde. **Honorários advocatícios no projeto de código de processo coletivo**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahukewik6opjmfopahucepakhzxoa4qfggomai&url=http%3a%2f%2f150.162.138.7%2fdocuments%2fdownload%2f5736%3bjsessionid%3d8983a76f39f4f2cd60c2a65a48bae122&usg=afqjcnejviyhi7y-xmfin-dbghdj3pharw&sig2=a3bm3mgarqcdpex8abe1rq&cad=rja>>. Acesso em: 23 out 2016.

DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios.2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016 – 1200 p.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. rev., aum. Atual. São Paulo: Malhedeiros, 2003.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **O princípio da reparação integral (restitutio in integrum) e o seguro de responsabilidade civil facultativo**. Disponível em: <<http://sergiocavalieri.com.br/administrativo/artigos/imagens/2e5839ef41fb04582e0303f35c7a4e3c.pdf>>. Acesso em: 26 out 2016.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira. **Os honorários no Novo Código de Processo Civil e a Valorização do advogado enquanto profissional indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF)** In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILHO, Carlos Mário Velloso. **Honorários no Novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios.2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIUZA,C.A.C; LIMA,R.A.; JUNIOR, O.L.R: **XXV Encontro Nacional do Conpedi - Brasília/DF**. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/vgn7y7g7/Lnz070M5n98vn1Kz.pdf>
> (Acesso em 19 out 2016).

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Os honorários de sucumbência no novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Leonardo de Castro. Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Uma abordagem à luz dos pressupostos da responsabilidade civil. **Jus Navigandi**. Disponível em :
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemateriacivelefazendaria_101.pdf>. Acesso em: 18 out .2016.

LOPES, Guilherme Miranda. **Possibilidade Jurídica de Indenização de Honorários Advocatícios Decorrentes de Processo Judicial**. Disponível em:
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4140/1/Guilherme%20Miranda%20Lopes%20RA%2020809497.pdf>>. Acesso em: 05/09/2016.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Honorários da Sucumbência e Honorários Contratuais: a Compatibilização Necessária**. In: DIDIER JR, Fredier, [et al.]. Honorários Advocatícios. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. **Linhas gerais dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil**. Jus Navigandi. Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PRISCO, Alex Vasconcellos. **Honorários Advocatícios Contratuais como Parcela integrante das Perdas e Danos: a reparação civil da parte lesada pelos gastos incorridos com a contratação de advogado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2010.

SOUZA, Miracy Barbosa de. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. – 4ª ed. rev. atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.